



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941014/2010-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.764 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Cuida o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 29392.43025.130406.1.3.02 – 2468, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2005 no valor original de R\$ 624.228,28.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

O saldo negativo de IRPJ foi formado exclusivamente por Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (cód. 6190, 3426, 1708 e 8045).

O crédito formalizado no PER foi integralmente utilizado para quitar débitos de responsabilidade por meio das seguintes Declarações de Compensação – DCOMP:

DCOMP	Crédito na data da transmissão	Crédito utilizado	Saldo
29392.43025.130406.1.3.02-2468	R\$624.228,28	R\$519.991,50	R\$104.236,78
23594.58276.120506.1.3.02-3732	R\$104.236,78	R\$104.236,78	R\$0,00

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório nº 869642037, deferiu parcialmente o crédito pleiteado e homologou parcialmente as compensações declaradas. A razão apontada pela autoridade administrativa foi a confirmação parcial das retenções na fonte, conforme resumido abaixo no Sistema de Controle de Créditos (SCC):

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.700.394/0001-40	3426	61.777,60
33.741.794/0001-01	6190	10.315,36
60.746.948/0001-12	3426	29.306,95
61.472.676/0001-72	3426	38.639,91
Total		140.039,82

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.348.003/0001-10	6190	2.671,51	1.973,13	698,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
57.286.247/0001-33	1708	6.143,48	0,00	6.143,48	Retenção na fonte não comprovada
61.416.384/0001-12	8045	475.373,47	0,00	475.373,47	Retenção na fonte não comprovada
Total		484.188,46	1.973,13	482.215,33	

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso que trata das alegações lançadas pela contribuinte:

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 08/09/2010, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

CÓD. 8045

3.1. Com relação a retenção na fonte do código 8045 a Impugnante faz um breve relato da sistemática prevista em lei para a retenção, que no caso é de responsabilidade da própria agência de publicidade que prestou o serviço recolher o imposto per meio de DARF.

3.2. Para comprovar o direito a compensação do IRRF na quantia total de R\$475.373,47 ela traz ao processo cópias dos DARF's, conforme relação abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

N.º DOC	PERÍODO DE APURAÇÃO	DT. VENCTO	DT. PAGTO.	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR
48	1-out-05	5-out-05	5-out-05	8.045	R\$ 73.642,70
49	8-out-05	13-out-05	13-out-05	8.045	R\$ 25.533,28
50	15-out-05	19-out-05	19-out-05	5.045	R\$ 14.768,80
51	29-out-05	3-nov-05	3-nov-05	8.045	R\$ 32.205,30
52	22-out-05	26-out-05	26-out-05	8.045	R\$ 38.181,03
53	5-nov-05	9-nov-05	9-nov-05	8.045	R\$ 52.840,77
54	12-nov-05	17//11/05	17-nov-05	8.045	R\$ 21.245,26
55	19-nov-05	23-nov-05	23-nov-05	8.045	R\$ 42.322,69
56	29-nov-05	30-nov-05	30-nov-05	8.045	R\$ 43.661,52
57	3-dez-05	7-dez-05	7-dez-05	8.045	R\$ 35.941,86
58	10-dez-05	14-dez-05	14-dez-05	8.045	R\$ 16.325,40
59	17-dez-05	21-dez-05	21-dez-05	5.045	R\$
					50.532,25
60	24-dez-05	28-dez-05	28-dez-05	8.045	R\$ 28.172,61

R\$
475.373,47

3.3. Com relação ao documento nº 52 por uma falha no preenchimento constou o CNPJ 02.767.700/0001-31 quando o correto seria 61.416.384/0001-12. A Requerente está providenciando a regularização através de REDARF cujo protocolo será oportunamente comprovado. Também poderá a autoridade administrativa verificar que o valor relativo ao DARF recolhido consta disponível para utilização.

3.4. Portanto, os valores foram contabilizados e reconhecidos no regime de caixa, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

CÓD. 6190

3.5. Quanto ao IRRF de Órgãos Públicos, cód. 6190, no valor de R\$2.671,51, que a análise da DERAT confirmou R\$1.973,13 e glosou R\$698,38, a Impugnante alega que foram retenções processada pela EMBRAPA S/A, CNPJ 00.348.003/0001-10 (doc. 29).

3.6. A Requerente com base nos documentos fiscais emitidos reconheceu os serviços prestados como receita de serviços e efetuou as contabilizações das retenções na conta de razão 120.500, conforme se comprova através das cópias juntadas nos docs. 42 e 43, como também pode-se verificar pela planilha juntada doc. 41.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

BC.....IRPJ – 4,80%...CSLL 1%.....COF 3%...PIS 0,65%.....TOTAL												
6-out-05	R\$	7.000,00	R\$	336,00	R\$	70,00	R\$	210,00	R\$	45,50	R\$	661,50
17-out-05	R\$	466,77	R\$	22,40	R\$	4,67	R\$	14,00	R\$	3,03	R\$	44,11
21-out-05	R\$	2.149,95	R\$	103,20	R\$	21,50	R\$	64,50	R\$	13,97	R\$	203,17
27-out-05	R\$	2.345,17	R\$	112,57	R\$	23,45	R\$	70,36	R\$	15,24	R\$	221,62
7-nov-05	R\$	300,00	R\$	14,40	R\$	3,00	R\$	9,00	R\$	1,95	R\$	28,35
14-dez-05	R\$	3.693,38	R\$	177,28	R\$	36,93	R\$	110,80	R\$	24,01	R\$	349,02
26-dez-05	R\$	750,00	R\$	36,00	R\$	7,50	R\$	22,50	R\$	4,88	R\$	70,88
26-dez-05	R\$	11.750,00	R\$	564,00	R\$	117,50	R\$	352,50	R\$	76,38	R\$	1.110,38
26-dez-05	R\$	1.066,80	R\$	51,21	R\$	10,67	R\$	32,00	R\$	6,93	R\$	100,81
28-dez-05	R\$	2.334,30	R\$	112,05	R\$	23,34	R\$	70,03	R\$	15,17	R\$	220,59
29-dez-05	R\$	23.800,00	R\$	1.142,40	R\$	238,00	R\$	714,00	R\$	154,70	R\$	2.249,10
	R\$	55.656,37	R\$	2.671,51	R\$	556,56	R\$	1.669,69	R\$	361,77	R\$	5.259,53

3.7. Alega que a tomadora dos serviços é responsável tributário pela retenção e, se ela não cumpriu as obrigações acessórias a Impugnante não pode ser penalizada.

CÓD. 1708

3.8. A Requerente prestou serviços à tomadora dos serviços conforme disposições contidas no artigo 647 no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), no valor de R\$6.143,48 que corresponde à Imposto Retido na Fonte pela empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda. CNPJ 57.286.247/0001-33, conforme pode-se comprovar o lançamento efetuado na respectiva conta do Razão n.s 120.000 conforme documentos nºs. 44 e 45. .

3.9. O valor global no importe de R\$6.143,48 foi retido, calculado e recolhido pela tomadora dos serviços, razão pela qual a Requerente não têm a comprovação dos respectivos DARF's. Os documentos fiscais e contábeis juntados prova a assertiva.

3.10. Além do mais a responsabilidade do cumprimento da obrigação acessória da Declaração de Imposto Retido na Fonte cabe exclusivamente à tomadora dos serviços nos termos de legislação que regula a matéria.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão nº 16-63.758 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ementa:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Reconhecido parte do direito creditório em discussão (saldo negativo do IRPJ, 4º trimestre 2005), homologa-se a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

Em apertada síntese, a DRJ/SPO, diante dos elementos de prova apresentados, deferiu parcialmente o pleito da contribuinte conforme segue:

- Cod. 8045: a contribuinte logrou comprovar R\$ 437.192,44. Deixou de comprovar R\$ 38.181,03, pois o DARF foi emitido em nome de pessoa jurídica diversa;
- Cód. 6190: a contribuinte comprovou R\$ 698,38.
- Cód. 1708: a contribuinte não apresentou DIRF ou Comprovante de Rendimentos para comprovar a retenção de R\$ 6.143,48.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Preliminar de nulidade. Inconsistência de Motivação:** neste tópico, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão da adoção de motivação distinta daquela apontada pela autoridade fiscal, sem dar oportunidade de apresentação de nova defesa e/ou documentos. Cito trecho que resume a alegação da contribuinte:

17. Diferente do primeiro despacho decisório, o qual analisou eletronicamente e prematuramente os pedidos de compensação da Recorrente, o qual simplesmente não confirmou parte das retenções sem qualquer motivação e embasamento fático e legal, a decisão ora guerreada da DRJ/SPO dispõe que houve inconsistência no preenchimento da retenção sob o código 8045 referente ao valor de R\$ 38.181,03 (PA 22.10.2005), o qual já foi devidamente sanado conforme será demonstrado adiante.

18. A r. decisão ainda desconsidera integralmente os documentos fiscais/contábeis juntados na manifestação de inconformidade e atribui à Recorrente a não informação da retenção sob o código 1708 na DIRF, determinação legal atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços e responsável pela retenção, bem como a entrega do Informe de Rendimentos constando a retenção, obrigação acessória também exclusiva da prestadora de serviço.

19. Consta-se facilmente que a decisão da DRJ/SPO, **alterou todo o critério** do despacho decisório inicialmente proferido que havia constatado uma suposta **ausência de crédito**.

- **Preliminar de nulidade. Cerceamento do direito de defesa e da busca da verdade material:** neste tópico, a recorrente, forte no princípio da verdade material e no amplo direito de defesa, pugnou pela nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida em razão da falta de apreciação dos elementos probatórios juntados aos autos, da ausência de procedimento por parte da autoridade fiscal e a falta de diligência no julgamento da manifestação de inconformidade. Trago à colação trechos da peça recursal que ilustram a matéria:

. quanto ao despacho decisório:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

27. Não obstante, como já ventilado, ao apreciar a referida declaração de compensação, a autoridade administrativa, por meio de **despacho decisório eletronicamente proferido**, acabou não homologando o pedido por ausência do crédito apontado.

28. É dizer, **sem analisar manualmente qualquer documentação contábil/fiscal** da Recorrente, o sistema da Receita Federal, prematuramente, proferiu mero despacho eletrônico não homologando a compensação declarada, em manifesta dissonância do disposto no **artigo 65 da IN RFB nº 900/2008**, vigente à época da compensação ora discutida, que estabelece o poder-dever da autoridade administrativa determinar a realização de **diligências** necessárias ao esclarecimento do direito creditório. Confira-se, *in verbis*:

[...]

29. O dispositivo em exame não deixa dúvidas quanto ao **dever** da autoridade administrativa proceder à verificação da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, como condição para negar o direito creditório pleiteado, **sendo inadmissível o seu indeferimento de plano**, como efetuado no caso.

[...]

32. E, no caso concreto, se a Recorrente tivesse sido intimada antes da prolação do despacho decisório, teria tido a oportunidade de comprovar a existência do direito creditório pleiteado, inclusive procedendo, antes da emissão do despacho, à retificação da guia DARF preenchida incorretamente e fornecido todos os documentos contábeis/fiscais referente a cada retenção.

. quanto à decisão recorrida:

35. Isso porque, diante do referido despacho decisório, prematuramente proferido, a Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade, demonstrando a origem e suficiência do crédito compensado.

36. A DRJ/SPO, contudo, **recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da Recorrente**, sob o singelo argumento de que o contribuinte não teria trazido documentos de prova que servissem de supedâneo às suas alegações, não havendo como atestar a existência, a regularidade e o montante do crédito por meio da análise de documentação comprobatória juridicamente válida que desse suporte às suas alegações.

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

38. De fato, ao contrário do quanto consignado pela DRJ/SPO ao rejeitar parte da manifestação de inconformidade apresentada, certo é que a Recorrente em momento algum deixou de carrear aos autos documentos que comprovassem suas alegações.

39. Dessa forma, entendendo a autoridade administrativa que o referido documento não seria suficiente para comprovação do direito creditório declarado, **deveria, quando menos, intimar a Recorrente para apresentar documentos adicionais, mas jamais simplesmente encerrar a discussão pela suposta ausência de provas**, ainda mais sob a exigência de entrega de documentos pertencentes a terceiros para a confirmação da retenção.

[...]

52. Daí porque ao simplesmente desconsiderar os argumentos e as provas produzidas pela Recorrente, a decisão proferida pela DRJ/SPO que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada, não homologando, por consequência, a compensação declarada, acabou violando frontalmente os princípios que regem o processo administrativo, tais como a busca pela **verdade material** e o **formalismo moderado**.

- Mérito. Da retenção realizada sob o código 8045 e competente retificação da guia DARF: neste ponto, a recorrente alega que a DRJ/SPO deixou de reconhecer apenas a retenção no valor de R\$ 38.181,03 por ter sido emitido com CNPJ de outra pessoa do grupo econômico. Para sanar a questão, a contribuinte alega que fez o REDARF e que traz aos autos documento com a anuência da outra pessoa jurídica. Conclui que o erro formal no preenchimento do DARF não pode ser impedimento para o reconhecimento de seu direito creditório.

- Mérito. Da retenção realizada sob o código 1708: em relação a este tópico, a recorrente alega que a retenção está devidamente comprovada pela DIPJ e pelos lançamentos contábeis na conta 120.000, *entre outros documentos fiscais/contábeis que comprovam a efetiva prestação de serviços e retenção nos termos da legislação*.

Ao final a recorrente pugnou pela nulidade do despacho decisório e da decisão de piso e, no mérito, pelo reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade do despacho decisório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

Conforme visto, a recorrente pugnou pela nulidade do despacho decisório pois o crédito teria sido indeferido de plano, sem que a autoridade fiscal tivesse realizado diligências e verificado a documentação contábil e fiscal.

Tenho que a tese não deve prosperar.

À partida, vale salientar que o cerceamento do direito de defesa é hipótese de nulidade de ato administrativo controlado segundo o rito do Decreto nº 70.235/72, conforme dicção do artigo 59, *verbis*:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei).

Todavia, no caso em tela, não vislumbro que tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Embora o procedimento de revisão do PER/DCOMP seja célere e o Despacho Decisório seja conciso, apresenta de forma suficientemente clara a sua fundamentação, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Vejamos.

O saldo negativo pleiteado pela contribuinte era composto integralmente por parcelas de IRRF. A autoridade fiscal cotejou essas retenções com as bases de dados da RFB e confirmou apenas parte das retenções listadas no PER/DCOMP. Tenho que este cotejamento privilegia a verdade material, uma vez que busca verificar se as retenções realizadas efetivamente constam das bases de dados da RFB.

No procedimento, a autoridade fiscal entendeu que tal procedimento havia sido suficiente para verificar a inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não havendo necessidade de intimar a contribuinte a prestar maiores esclarecimentos.

A confirmação parcial das retenções declaradas foi a razão apontada pela fiscalização para o deferimento parcial do pleito creditório e foi detalhada no relatório do Sistema de Controle de Créditos (SCC).

Também é oportuno ressaltar que o Despacho Decisório não foi emitido “pelo sistema” mas por autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) por meio do sistema informatizado. Ademais, o ato administrativo trouxe todos os elementos necessários

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

para sua validade formal de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que, a meu juízo, aplica-se *mutatis mutandis* aos despachos decisórios relativos a pleitos creditórios:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por fim, vale também salientar que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade conforme previsão do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O que se pode concluir é que a contribuinte está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto.

Assim, neste ponto, voto por afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Nulidade da decisão recorrida.

Quanto à decisão recorrida, a contribuinte pugna pela nulidade em razão de inovação na motivação da decisão e, novamente, pela lesão ao amplo direito de defesa e à verdade material.

Mais uma vez, tenho que a tese da contribuinte não merece acolhida.

Quanto à inovação na motivação da decisão de piso, é preciso destacar que a questão relativa à habilidade dos elementos probatórios para comprovar as retenções reclamadas foi lançada originalmente pela contribuinte na manifestação de inconformidade. É preciso lembrar que o procedimento fiscal limitou-se a cotejar as retenções na fonte descritas no PER com as bases de dados da RFB. Assim, parte das retenções reclamadas não foi confirmada nesse procedimento. A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade juntou diversos documentos que, no seu entender comprovariam o direito creditório pleiteado. Portanto, incumbia à autoridade julgadora de piso examinar os documentos e se pronunciar sobre a habilidade para fazer a prova pretendida pela contribuinte.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

O que se verifica, de pronto, é que a autoridade julgadora atuou de acordo com a relação dialógica típica do processo administrativo fiscal, especialmente no caso de exame de direito creditório, em que há a possibilidade de o sujeito passivo comprovar seu direito no correr do processo.

Quanto à questão do cerceamento do direito de defesa, pela ausência de apreciação das provas juntadas aos autos e por não haver conversão do julgamento em diligência, penso que, novamente, a tese da contribuinte não deve prevalecer.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve falta de apreciação das provas juntadas aos autos pela contribuinte. De acordo com o trecho do acórdão abaixo transcrito, vê-se que a DRJ/SPO apreciou os documentos em questão e decidiu que estes não se prestavam a fazer a prova desejada pela contribuinte:

5.7. O DARF relativo ao doc. 52, no valor R\$38.181,03, como informou a Impugnante foi recolhido em nome da Momentum Promoções Ltda, CNPJ nº 02.767.700/0001-31. Constatamos que até esta data que o referido recolhimento continua nos sistemas da RFB em nome da empresa mencionada, não havendo registro de REDARF apresentado. Logo, não pode ser considerado como recolhimentos da Impugnante.

[...]

5.10. Para este código deve ser mantida a glosa, na quantia de R\$6.143,48, processada pela DERAT, pois, ao contrário do código anterior, não foi apurado nenhum valor declarado em DIRF e além disso, também, a Impugnante não apresenta o Informe de Rendimentos que deveria ser emitido pela tomadora do serviço. Cabe destacar, que também tem responsabilidade o prestador do serviço de cobrar a emissão deste documento do seu cliente.

Tenho que a irresignação da recorrente reside na questão material e não caracteriza qualquer hipótese de nulidade da decisão de piso. A matéria de mérito será apreciada em seguida.

Em síntese, não vislumbro que haja qualquer nulidade da decisão recorrida em relação às alegações de inovação da motivação e cerceamento do direito de defesa. Quanto à busca pela verdade material, tenho que a autoridade julgadora apreciou de forma adequada as provas que instruíram a manifestação de inconformidade, em consonância com seu entendimento acerca da legislação de regência.

Portanto, neste ponto, voto por afastar as alegações de nulidade da decisão de piso.

Mérito.

Conforme relatado anteriormente, restaram para apreciação nesta segunda instância apenas duas matérias, a saber:

(i) a retenção na fonte sob o código 8045, no valor de R\$ 38.181,03, em razão do DARF ter sido emitido em nome de pessoa jurídica distinta da recorrente (Momentum Promoções Ltda, CNPJ nº 02.767.700/0001-31); e

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

(ii) as retenções na fonte sob o código 1708 que somam R\$ 6.143,48 em razão da falta de apresentação de DIRF e Comprovante de Rendimentos.

Mérito.

Da retenção realizada sob o código 8045 e competente retificação da guia DARF.

Inicialmente, impende destacar as peculiaridades da retenção de IRRF no caso de agências de publicidade, nos termos da IN SRF nº 130/1992.

Sinteticamente, a norma da RFB determina que as agências de propaganda efetuem elas próprias a retenção e o recolhimento do IRRF e forneçam aos anunciantes o comprovante do imposto recolhido, conforme modelo anexo à instrução normativa.

Portanto, nestes casos, a efetiva retenção pode ser comprovada por meio do respectivo DARF e do comprovante emitido conforme modelo, além da escrita contábil lastreada em documentos fiscais.

Em relação a este ponto, a DRJ/SPO aceitou os DARF entregues junto com a manifestação de inconformidade como prova da “autorretenção” típica da atividade da contribuinte. Todavia, um dos DARF havia sido emitido por outra pessoa jurídica (Momentum Promoções Ltda, CNPJ nº 02.767.700/0001-31).

A recorrente alegou que essa outra pessoa jurídica faria parte do grupo econômico e a emissão do DARF em seu nome teria sido fruto de mero erro de fato. Para dar suporte à alegação, a contribuinte juntou ao recurso voluntário o Pedido de Retificação de DARF – REDARF.

Contudo, tenho que o processo não está pronto para julgamento sem a informação acerca da solução do REDARF.

Impende ressaltar que os julgadores administrativos não são competentes para promover a retificação do DARF em questão. Ademais, esta questão extrapolaria os limites do presente feito, que trata da revisão do ato administrativo consubstanciado no Despacho Decisório que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado mediante PER/DCOMP.

Assim, enquanto a matéria relativa à retificação do DARF em questão não for resolvida, resta dúvida acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Como visto, a questão em pauta é a comprovação do crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP e a controvérsia é meramente probatória. Esta Turma tem convertido o julgamento em diligência em casos semelhantes, quando a autoridade julgadora de primeira instância provoca a contribuinte a comprovar a liquidez e certeza do crédito e, em resposta, a recorrente apresenta novos elementos de prova, mas ainda sem dar segurança para atestar o direito ao crédito.

Portanto, penso que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que se verifique o resultado do Pedido de Retificação do DARF.

Conclusão.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.941014/2010-51

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja remetido à unidade da RFB de origem para que a autoridade administrativa possa:

01- juntar aos autos o resultado do Pedido de Retificação do DARF – REDARF (doc. 04 do recurso voluntário);

02- atestar os dados corretos do mencionado DARF após a decisão administrativa;

03- intimar a contribuinte a manifestar-se acerca da informação administrativa relativa aos itens 01 e 02 acima no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira